



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
*Conselho de Recursos Tributários - CRT*  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº 485/2009 - 63ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 02/04/2009**  
**PROCESSO Nº 1/291/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200625363-9**  
**RECORRENTE: TERMACO TERMINAIS MARITIMOS DE CONTAINERS E SEV**  
**ACCESS LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: FRANCISCO HUMBERTO E GILMÁRIO PINHEIRO LIMA /**  
**MATRÍCULAS:0061531-5 e 008709-1-9**  
**RELATORA: CONS. ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**  
**REVISOR: CONSELHEIRO CID MARCONI GURGEL DE SOUZA**

**EMENTA:-FALTA DE RECOLHIMENTO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.1.** O art.3º,II, da Lei Complementar 87/96 dispôs que não incide ICMS sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, de modo que está acobertado pela isenção tributária o transporte interestadual dessas mercadorias.Rejeitadas as preliminares de nulidade, por maioria de votos.Reforma, da decisão condenatória proferida em 1º grau. **2.** Exame de preliminar de nulidade abdicada pelo patrono da recorrente. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** No, mérito, auto de infração julgado, **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado contrário as razões (nulidades) constantes do Parecer da Consultoria Tributária.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em análise possui o seguinte relato: "Falta decorrente de ICMS incidente na prestação de serviço de transporte de carga. Após verificação feita nos livros e demais documentos ficou constatado que deixou de recolher ICMS no valor de R\$203.970,60, referente ao exercício de 2004".

A penalidade sugerida pelo agente fiscal fora a inserta no art.123, I, "c" , da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. O crédito tributário é constituído de multa no importe de R\$407.941,20 (quatrocentos e sete mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte centavos).

Acostados aos autos estão, dentre outros, os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço; Termo de Início de Fiscalização, Portaria nº992/2006; Termo de Conclusão; AR; Relação realizada pela fiscalização (fls.12 a 55); Relação da Falta de Recolhimento do ICMS (fls.56);Recibo de devolução de livros e documentos; Impugnação; Julgamento monocrático; Recurso Voluntário e anexos; Parecer Nº 37/2009 da Consultoria Tributária.

Em impugnação, fls.66 a 71, a empresa autuada traz, em linhas gerais, os seguintes argumentos:

- ✓ Que todos os serviços questionados pelos autuantes dizem respeito ao transporte de mercadorias destinadas à exportação. Esse é um fato incontroverso e indubitoso, uma vez que retratado no corpo dos próprios conhecimentos de transporte que serviram de base à lavratura do auto de infração em causa;
- ✓ Que se trata de serviços utilizados para realizar a exportação, não vê a defendente por que negar esses serviços a proteção do artigo 4º, inciso II, do Decreto nº24.569/97;
- ✓ O serviço de transporte internacional não precisa de regra de isenção ou de exclusão de incidência desse imposto estadual, isto porque, em face da própria norma constitucional atributiva da competência tributária (art.155, II, da CF/88), os Estados somente podem instituir imposto sobre serviços e transporte interestadual e intermunicipal;
- ✓ Que não teria o menor sentido uma norma expressamente excludente da incidência do ICMS sobre um tipo de serviço (transporte internacional) que, pela própria norma constitucional atributiva de competência, não pode ser gravado por esse tributo da competência impositiva dos Estados e Distrito Federal;



- ✓ Que o serviço de transporte que está excluído da incidência do ICMS é o que antecede à exportação propriamente dita, isto é, o transporte que conduz a mercadoria ao local de embarque para o exterior;
- ✓ Requer, ao final, a total insubsistência do feito fiscal.

Em primeira instância, fls.76 a 80, a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCEDÊNCIA, por entender que os serviços de transporte de mercadorias destinadas a exportação não gozam de imunidade prevista no art.155, inciso X, alínea "a" da Constituição Federal.

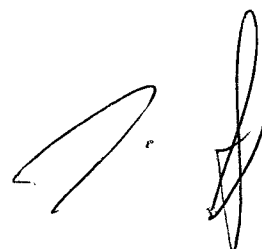
Inconformada com o julgamento monocrático a empresa ingressa com Recurso Voluntário (fls.96 a 105) trazendo a tona uma preliminar de nulidade por entender ser obrigatória a motivação dos atos de reinício de fiscalização. Que se os reinícios dos trabalhos de fiscalização se deram por meio de atos designa tórios imotivados, tem-se, na esteira do venerável acórdão do Tribunal de Justiça e da Instrução Normativa nº06/2005 a manifesta nulidade dos referidos atos.

No mérito, basicamente, invocou os mesmos argumentos do instrumento impugnatório e refutou o julgamento monocrático.

Requer, ao final: preliminarmente a nulidade do feito fiscal; no mérito caso rejeitada a preliminar suscitada, a reforma da decisão recorrida, julgando improcedente o auto de infração em causa.

A Consultoria Tributária através do Parecer de Nº 37/2009, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão proferida em 1º grau, opinando pela Nulidade do feito fiscal nos termos do parecer, ou seja, entendeu que o Ato Administrativo fora praticado de forma extemporânea, contrariando o disposto nos artigos 3º e 4º da IN nº07/2004 c/c art.1º, II, "a", 1, da I. N. 06/2005, devendo ser o mesmo declarado NULO.

Eis, em linhas gerais o relatório.



**VOTO DA RELATORA:**

A peça acusatória está totalmente equivocada, sendo, portanto, inaceitável e incabível a pretensão fiscal como será demonstrado.

A acusação fiscal teve como fundamento a falta de recolhimento de ICMS incidente na prestação de serviço de transporte de carga de mercadorias destinadas à exportação.

Esclareça-se, por oportuno, que o patrono legal da empresa – Dr. Ivan Lima Verde Junior, presente para apresentação de defesa oral, preliminarmente, sustentou a tese de que se os reinícios dos trabalhos de fiscalização se deram por meio de atos designatórios imotivados, e, portanto, é manifesta a nulidade dos referidos atos, vez que, entende a obrigatoriedade de motivação destes.

No entanto, no Processo de Nº1/0307/2007, AI Nº200625365, inseridos na mesma ATA da sessão ordinária (63ª) o insigne advogado abdicou do exame dessa preliminar que pugnava pela declaração da nulidade da autuação, pelo mesmo entendimento: imotivação dos atos.

No mérito, a recorrente, questiona categoricamente o lançamento tributário.

O fato é que: todos os serviços questionados pelos autuantes dizem respeito ao transporte de mercadorias destinadas à exportação e assim não há como negar a esses serviços a proteção do artigo 4º, inciso II do Dec.24.569/97, abaixo transcrito:

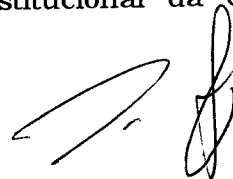
“**Art.4º.** O ICMS não incide sobre:

(...)

**II** – operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação”.

O serviço de transporte que está excluído da incidência do ICMS é o que antecede à exportação propriamente dita, isto é, o transporte que conduz a mercadoria ao local de embarque para o exterior. Os serviços de transportes, em tela, foram prestados e utilizados para realizar exportações.

È notório que, não há que se insistir na tese de que a exclusão da incidência do ICMS, no caso, somente alcança o serviço de transporte que destine mercadorias diretamente para o exterior, ou seja, o serviço de transporte internacional, vez que, o serviço de transporte internacional não precisa de regra de isenção ou de exclusão de incidência do ICMS em face da própria norma constitucional da competência tributária.



Irrefutável, portanto, o que dispõe o art.3 ,II da LC 87/96 que a **partir de 16/09/96 todas as operações e prestações com mercadorias e serviços para o exterior foram desoneradas do ICMS. Por esse dispositivo o ICMS não incide também sobre a prestação dos serviços (frete) realizados para exportar a mercadoria. Assim, o ICMS sobre o frete será desonerado, também, até o porto ou aeroporto do embarque da mercadoria”.**

Logo, não há que se fazer maiores digressões sobre aludido tema, vez que, inquestionável a im procedência do lançamento tributário.

### **VOTO:**

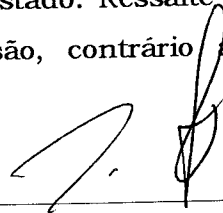
Voto para que com relação as preliminares suscitadas sob o foco da ausência de motivação para a prática do ato e lapso temporal – 350 dias sejam rejeitadas. No mérito, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para por decisão unânime alterar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, de conformidade com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão.

É o voto.

### **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **TERMACO TERMINAIS MARITIMOS DE CONTAINERES E SERV. ACESS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência do Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito, após as preliminares de mérito sob o foco da ausência e motivação para a prática do ato e do lapso temporal – 350 dias, rejeitar tais preliminares, por maioria de votos, sendo o voto vencido o do conselheiro João Fernandes Fontenele que fundamentou o seu voto nas razões recursais. Em relação ao mérito – após conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para por decisão unânime alterar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos desse voto e da manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se, que o Procurador do Estado manifestou-se oralmente em sessão, contrário às razões



(nulidade) constantes do Parecer da Consultoria Tributária. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

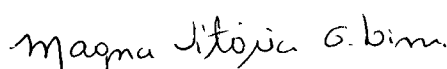
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de 7 de 2009

**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**Matheus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO

  
**Eliane Resplande F. de Sá**  
CONSELHEIRA RELATORA

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
CONSELHEIRA

  
**Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins**  
CONSELHEIRA

  
**José Sidney Valente Lima**  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
**Cid Marconi Gurgel de Souza**  
CONSELHEIRO-Revisor

  
**João Fernandes Fontenelle**  
CONSELHEIRO

  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
CONSELHEIRA

  
**Vito Simon de Moraes**  
CONSELHEIRO